



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

**MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO CNJ N.º 125/2010 E NA
LEI N.º 13.105/2015 (NCPC): UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**MEDIATION IN RESOLUTION N.º 125/2010 (CNJ) AND IN
LAW N.º 13.105/2015 (NCPC): A CRITICAL ANALYSIS**

<i>Recebido em:</i>	01/12/2017
<i>Aprovado em:</i>	23/02/2018

Horácio Wanderlei Rodrigues¹

Jéssica Gonçalves²

Maria Alice Trentini Lahoz³

¹ Doutor em Direito (Filosofia do Direito e da Política) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Direito (Instituições Jurídico-Políticas) pela UFSC; Realizou Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPG Direito) da Faculdade Meridional (IMED/RS); Professor Titular de Teoria do Processo do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Direito da UFSC, de 1991 a 2016; Coordenador do Mestrado Profissional em Direito em Direito da UFSC, de 2015 a 2016; Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi); Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP); Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Meridional. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/SC. Endereço eletrônico: horaciowr@gmail.com

² Doutoranda em Direito na UFSC. Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela UFSC; Especialista em Direito Aplicado e em Direito Público pela FURB. Formada pela ESMESC; Bolsista do CNPq. Endereço Eletrônico: jessic.goncalves@hotmail.com

³ Especialista em Direito Público pela FURB. Bacharel em Direito pela UFSC; Advogada. Endereço Eletrônico: mariaalice@mnadvocacia.com.br



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

RESUMO

O artigo tem por objeto a análise crítica do tratamento dado à mediação nos recentes programas e projetos do Estado Brasileiro. Demonstra-se que com o implemento da Resolução CNJ n.º 125/2010, a prática das soluções alternativas de controvérsias está sendo tratada dentro da esfera judicial, o que contribui para a manutenção dos vícios já existentes. No mesmo sentido caminha o Novo Código de Processo Civil, em razão de não propor um afastamento da cultura adversarial existente na sociedade brasileira.

Palavras-chave: acesso à justiça; mediação; lei 13.140/2015; novo código de processo civil; resolução CNJ n. 125/2010.

ABSTRACT

The article aims at a critical analysis of the treatment given to mediation in recent programs and projects of the Brazilian State. Demonstrates that the implement Resolution CNJ n.º 125/2010, the practice of alternative dispute is being handled within the judicial sphere, which contributes to the maintenance of existing vices. In the same sense, the New Code of Civil Procedure, since it does not propose a departure from existing adversarial culture in Brazilian society.

Keywords: access to justice; mediation; law n. 13.140/2015; new code of civil procedure; CNJ resolution n. 125/2010.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No âmbito da administração da Justiça a ineficácia na prestação da tutela jurisdicional suscita contemporaneamente uma sensação de insatisfação, e mesmo de insegurança, nos cidadãos, os quais não se sentem adequadamente atendidos quando



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

buscam soluções de seus conflitos por intermédio da aplicação do Direito pelo Estado, através do Poder Judiciário.

Coadunando com tal fato, não é tão difícil de se encontrar pessoas expressando jargões como *a justiça é falha e tarda*, ou então serem proferidas reclamações sobre a demora dos processos em trâmite, bem como a respeito da impunidade daqueles que transgridam a lei, em especial a penal.

Ao lado disso, pouco se utiliza, ou mesmo estuda ou discute, os métodos extrajudiciais de soluções de controvérsias como formas de resolução dos conflitos. Isso porque as ideias de litigiosidade e de judicialidade estão enraizadas na cultura brasileira.

Historicamente a utilização desses métodos se restringe, em grande parte, ao processo trabalhista. Nos âmbitos cível e penal, apesar dos Juizados Especiais terem por norte a informalidade, a celeridade, a economia processual e a conciliação das partes, a limitação de sua competência às causas de menor complexidade, valor e potencial ofensivo, restringe a sua atuação.⁴

O Estado, em que pese a crise, procura passar uma falsa impressão de que soluções estão sendo implementadas, no sentido de melhorar o Acesso à Justiça.⁵ Pode-se citar, como exemplo, a edição, em 2004, da Emenda Constitucional n.º 45,⁶ a qual trata da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.⁷

Na busca de garantir o efetivo acesso à justiça foi também editado em 2004 o *I Pacto Republicano por um Sistema de Justiça mais Acessível*, firmado pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em 2009 houve a edição do *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível*. Os efeitos práticos desses pactos pouco foram sentidos pela população.

⁴ RODRIGUES. *Juizados Especiais Cíveis*.

⁵ RODRIGUES. *Acesso à justiça no Estado Contemporâneo*.

⁶ RODRIGUES. *Poder Judiciário e emenda constitucional n.º 45*.

⁷ RODRIGUES. *EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Ainda nessa esteira, desde 2010, foram elaboradas alterações legislativas a fim de combater as mencionadas crises e instalar uma nova ordem paradigmática de Justiça, cuja tônica é dar efetividade ao resultado processual, por meio do empoderamento e da responsabilidade das partes. A tríade responsável por tais mudanças foram:

- a) Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça a qual (CNJ) “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Todavia, referido instrumento por diversas vezes burocratiza demais as soluções alternativas de controvérsias, impondo padrões e normas para sua realização;
- b) Lei n.º 13.140/2015, considerada o marco legal da Mediação no Brasil; e
- c) Lei n.º 13.105/2015, correspondente ao novo Código de Processo Civil (NCPC), que trouxe os meios consensuais, com a inclusão, em especial, da Mediação Judicial.

A tríade forma aquilo que se chama de Microsistema Legislativo responsável pela mudança cultural da Justiça contenciosa, para um novo modelo de *Justiça*, a dita *Coexistencial*, do consenso ou conciliatória, mais preocupada com o outro, vinculada ao diálogo, autonomia e cooperação, cujo sistema de ganha e ganha coletivo conduz, em último grau, ao estágio da cultura de pacificação.

É a chamada *Justiça* ou *Sistema Multiportas* que significa que além da porta do Poder Judiciário e do instrumento do Processo Judicial, outras estão abertas para receber os Jurisdicionados no tratamento dos seus conflitos.

Destarte, entende-se que as soluções alternativas de controvérsias são uma forma de proporcionar a abertura da aplicabilidade da justiça, a fim de que os cidadãos participem do processo, e não que estes métodos sejam restritos a uma autorização ou imposição estatal.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Entretanto, embora o atual Sistema Jurídico Brasileiro apresente movimentos nacionais, bem como mudanças legislativas específicas para o fim de superar o modelo tradicional de exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário e adotar a forma autocompositiva de administração da Justiça, em especial a atividade técnica da mediação como paradigma de tratamento dos conflitos, observam-se entraves que obstaculizam a transformação da crença cultural em torno da legitimidade da decisão judicial cível para uma cultura de valorização do consenso entre as partes.

Nesse sentido, as soluções alternativas de controvérsias deveriam ser implementadas para desjudicializar o sistema, proporcionando aos cidadãos possibilidades autocompositivas fora do espaço estatal, desburocratizando-as, tirando-as dos gabinetes e das mãos dos que ocupam os aparelhos administrativos e jurisdicionais.

Este artigo descreve, de forma crítica, as mudanças legislativas, em especial, a Resolução CNJ n.º 125/2010 e a Lei n.º 13.105/2015 (NCPC), buscando demonstrar os equívocos em que incidem ao posicionarem a mediação fundamentalmente dentro do aparato estatal, quando o seu local adequado é na esfera privada.

2 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

O paradigma tradicional de tratamento dos conflitos baseia-se na procura dos litigantes e dos profissionais do Direito pela Jurisdição que perfaz o monopólio estatal na distribuição de Justiça, sendo praticamente o único meio buscado pelos indivíduos no tratamento das suas contendas. Adolfo Braga Neto explica que “a sociedade brasileira está



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado”⁸, isto é, a “cultura da sentença”⁹.

Desse contexto emerge a supervalorização do Poder Judiciário, inserida no (in)consciente imaginário do coletivo, de que “todo e qualquer conflito necessita ser ‘judicializado’ e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, dotada de força estatal imperativa e coercitiva, fundada na lógica do vencedor x perdedor”¹⁰.

Caracteriza-se, então, o modelo tradicional da heterocomposição estatal pelo ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário e a garantia do Processo Civil, com os seguintes elementos:

- a) modo adverso, em que as partes posicionam-se como adversárias – vide, por exemplo, as nomenclaturas de Autor e Réu ou Requerente e Requerido;
- b) modo não cooperativo¹¹ porque não há concessões espontâneas e de direito material entre as partes, uma vez que as transações são orientadas pelo Estado (Juiz ou Conciliador); e
- c) modo vertical, com a imposição da decisão pelo Juiz, fazendo com que uma parte seja ganhadora, enquanto a outra, perdedora – algumas vezes ambas serão parcialmente perdedoras e ganhadoras, mas sem possibilidade de ambas ganharem.

⁸ BRAGA NETO. *Alguns aspectos relevantes sobre a mediação e o conflito*, p. 64.

⁹ WATANABE. *A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil*, p. 7.

¹⁰ SALLES. *Mecanismos alternativos de solução das controvérsias e acesso à justiça*, p. 786.

¹¹ Não obstante o art. 6º do Novo Código de Processo Civil apresente o termo “cooperação”, impondo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para alcançar, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva, não quer dizer cooperação material (transação de direitos entre as partes). A cooperação, participação ou colaboração processual, significa mais participações e poderes entre as Partes e o Magistrado, reconfigurando os papéis e valorizando o contraditório, por meio dos deveres de consulta, informação, prevenção e auxílio. Sobre o princípio da cooperação ver: SCHELEDER; RODRIGUES. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil e o processo como espaço de reconstrução dos fatos.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Enquanto o paradigma tradicional de tratamento dos conflitos resolve a demanda pelo mecanismo do Processo Judicial e pela imposição de sentença a ser obedecida pelas partes de maneira coercitiva, o segundo modelo, denominado como *Justiça do Consenso*, abrange a noção mais ampla do conceito de Acesso à Justiça e permite que as partes, mediante técnicas consensuais de tratamento conjunto dos problemas, negociem cooperativamente e alcancem a solução que as beneficie mutuamente.

Caracteriza-se, então, a *Justiça do Consenso* – instrumentalização pela Mediação dos conflitos – pelos seguintes elementos:

- a) modo não adverso, em que as partes não se encaram como adversárias, partilhando as experiências, questões, sentimentos e interesses;
- b) modo cooperativo, porque há concessões espontâneas e de direito material entre as partes; e
- c) modo horizontal, com a construção da decisão pelas partes, fazendo com que ambas ganhem.

As práticas alternativas para o Acesso à Justiça têm origem nos Estados Unidos sob a nomenclatura de Alternative Dispute Resolution (ADR), cuja expressão é reservada para designar todos os procedimentos de intervenção nas disputas sem a presença (interferência) da Autoridade Judicial, tais como a Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem, e atualmente têm despertado o interesse dos profissionais do direito. Isso porque, no momento em que o modelo tradicional da *cultura da sentença* passa a reinar como único mecanismo de imposição de regras na administração dos problemas, mantém-se a cadeia vingativa entre as partes.

Além disso, ao se impor ao Poder Judiciário a função atípica de concretizar as promessas songadas pelo sistema político (Executivo), contribui-se para a crescente litigância e para o aumento no número de demandas repetitivas, gerando a chamada crise judicial (litigiosidade e morosidade). Nesse contexto, o modelo tradicional de procura ao



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Poder Judiciário como única fonte ofertada para o tratamento das demandas tem sido repensado.

Considerando a necessidade de mudanças na forma de oferta de mecanismos de tratamento das demandas, várias alterações legislativas têm surgido a fim de conduzir ao *caminho* diverso da lógica binária entre *ganhar e perder* – observando a singularidade de cada participante nos conflitos, considerando as opções de ganhar conjuntamente –, construído em comum com as bases de um tratamento efetivo, colaborativo e consensual.

A primeira mudança legislativa surgiu com a Resolução CNJ n.º 125/2010, que desde sua edição atribui ao Poder Judiciário o dever de incluir, na sua estrutura, políticas públicas de meios consensuais. Essa Resolução instituiu a Política Judiciária Nacional no tratamento das controvérsias, incumbindo aos órgãos oferecerem mecanismos, em especial os chamados meios consensuais como a Mediação, bem como prestarem atendimento e orientação ao cidadão.

A Resolução CNJ n.º 125/2010 é composta por dezenove artigos, distribuídos em quatro capítulos, versando sobre a política pública de tratamento adequado de interesses (capítulo I); atribuições do CNJ (capítulo II); atribuições dos tribunais (capítulo III) e do Portal de Conciliação (capítulo IV). Contém, ainda, o anexo I, que dispõe sobre cursos de capacitação e aperfeiçoamento para magistrados e servidores; o anexo II, que cuida de sugestões de procedimentos a serem adotados nos setores de solução pré-processual e processual; o anexo III, que traz o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais; e o anexo IV, que cuida dos dados estatísticos.

O advento da Resolução teve como finalidade fomentar a substituição da solução adjudicada dos conflitos, cujo critério gera a chamada *cultura da sentença*, por outros mecanismos consensuais, como, por exemplo, a Mediação como forma de ascensão da cultura da pacificação. Entretanto, apesar dos esforços do Conselho Nacional de Justiça, o



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

qual deu importante passo para estimular estratégias cooperativas entre as partes, não há pesquisas empíricas quanto ao impacto quantitativo da Resolução.

Avançando sobre as medidas legislativas, a recente edição do novo Código de Processo Civil, pela Lei n.º 13.105, de 16 março de 2015, representa passo histórico em direção à mais completa constitucionalização dos meios consensuais, pois positiva nova ideologia, uma nova forma de compreender a dogmática Processual Civil sintonizando as regras legais com os Princípios Constitucionais.

O novo Código de Processo Civil trouxe transformações que visam aproximar as partes, sem a confrontação dos seus interesses. Uma das significativas alterações diz respeito à saturação do modelo tradicional da Jurisdição, incluindo a técnica da Mediação no sistema processual como fórmula capaz de solucionar adequadamente certos tipos de conflitos. Espalhada por diversos artigos (2º, § 3º, 165, 166, 167, 168 e 175), a Mediação deve ser estimulada por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público, no curso do processo judicial, inclusive.

Além disso, no Livro III, cujo título refere-se aos sujeitos do processo, encontram-se orientações para que os Tribunais criem Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, responsáveis pela realização de sessões de Mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, seguindo a orientação prevista pela Resolução CNJ n.º 125/2010, traz a atividade de Mediação para o interior da estrutura do Poder Judiciário, o que é passível de consideráveis críticas, conforme se demonstram nas próximas seções.

2.1 A Resolução CNJ n.º 125/2010



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Até o ano de 2015 se tinha em destaque na legislação vigente – e também como instrumento preferido por cidadãos e profissionais do Direito – o uso do Processo Judicial, via jurisdição estatal exercida pelo Poder Judiciário, como mecanismo preferencial para solucionar as controvérsias trazidas pelos litigantes.

Entretanto, desde o ano de 2010, por meio da Política Pública Nacional de tratamento dos conflitos, desenvolvida pela Resolução CNJ n.º 125, uma *onda* significativa de mudanças na forma de ofertar ao cidadão espécies de mecanismos para tratar os conflitos foi cultivada. Em consequência, no ano de 2015, foram promulgadas as Leis n.º 13.140 e n.º 13.105, correspondentes, respectivamente, ao marco legal, no Brasil, da Mediação, e ao novo Código de Processo Civil.

Essa tríade legislativa é responsável por dar ênfase à possibilidade das partes porem fim ao conflito pela via da Mediação, pois, a “satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo Juiz”¹².

Apesar da aparente pacificação social que pretende a Resolução CNJ n.º 125/2010,¹³ a partir de uma leitura crítica de seus institutos e normas, percebe-se que ela tende a manter os vícios já existentes no processo judicial. Embora em tese reforce o implemento das soluções alternativas de controvérsias, acaba por não fazê-lo de forma adequada, já que o principal papel desses instrumentos é promover a desjudicialização do conflito e não resolver conflitos no âmbito judicial.

A Resolução CNJ n.º 125/2010 pode até ser muito bem intencionada em seu fim, porém já é falha em sua gênese. Ela parte do pressuposto de que o conflito já está judicializado, quando o que deveria buscar, através dos métodos alternativos, seria exatamente a desjudicialização, solucionando os conflitos antes de chegarem ao Judiciário.

¹² BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n.º 13.105/2015. Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil.*

¹³ BRASIL. CNJ. *Resolução n.º 125/2010.*



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

No contexto da prática jurídica não se pode querer que os próprios operadores do direito apliquem a Resolução, sendo que foram fomentados, em sua instrução nas universidades, ao processo judicial. E ainda mais, sendo que a própria Resolução provém do Judiciário, para o Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 125/2010 trata mais especificamente dos litígios já judicializados, não apresentando uma forma efetiva de como será operada a solução antes que se chegue a juízo, de acordo com o que restará demonstrado a seguir.

Como já apontado, o programa proposto pelo Conselho Nacional de Justiça é composto por dezenove artigos na seção principal, os quais tratam sobre a introdução das soluções alternativas de controvérsias como técnica de resoluções de conflitos no dia-a-dia do Judiciário, bem como dispõe sobre como efetivá-las através de mediadores, conciliadores e núcleos permanentes de soluções alternativas de controvérsias, entre outros.

No capítulo I, especialmente no artigo 1º, fica determinado o objetivo da resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Fica evidente a busca da Resolução por meios consensuais de solução dos conflitos, sendo que para Peluso, são dois os objetivos básicos do programa:

[...] em primeiro lugar, firmar entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios, do que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado, ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplica-se, senão a frustrar expectativas legítimas.

Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para instalação de núcleos de conciliação e mediação, que certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados àquelas cortes.¹⁴

A despeito das promessas apresentadas, até hoje, passados sete anos da publicação da Resolução, não se vislumbra maiores resultados práticos no sentido de se fomentar a prevenção da judicialização de conflitos, papel primeiro dos instrumentos consensuais.

Já em se tratando de aplicação das soluções consensuais em momento posterior à propositura de uma ação, a Resolução estabelece no artigo sétimo que os tribunais do país deverão contar com núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, dos quais participarão magistrados atuantes ou aposentados, bem como servidores, preferencialmente que atuem nessa área.

Deverá ser, para tanto, estimulada a mediação e a conciliação, especialmente através de profissionais capacitados para desempenhar tal função, inclusive com cursos de

¹⁴ PELUSO. *Mediação e conciliação*, p. 17.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

atualização e capacitação, sendo que também é possível a realização de convênios público-privados para atendimento dos fins que se propõem o programa.

Analisando-se de forma prática, esse artigo não traz inovação alguma ao já existente em âmbito legislativo à época de sua edição. Por se tratar de ato administrativo da classe dos ordinatórios, a Resolução não tem força de lei, vinculando tão-somente os integrantes do Poder Judiciário, e não os cidadãos da nação. Por conseguinte, o artigo 277 do Código de Processo Civil vigente à época já abarcava o mesmo entendimento, determinando que o juiz realizasse a audiência de conciliação, cujo objetivo não é outro senão a autocomposição.

Ainda nessa mesma linha, o artigo oitavo dispõe sobre a criação de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, os quais, conforme dispõe o parágrafo primeiro, poderão oferecer audiência de conciliação e mediação ainda na fase pré-processual, dentro ou fora dos Centros, sendo que segundo caso o mediador ou conciliador deve estar cadastrado no tribunal que atua, bem como ser supervisionado pelo Juiz Coordenador do Centro.

Nesse ponto, em razão da falta de clareza do dispositivo, surge a dúvida acerca da necessidade de se montar uma nova estrutura para se realizar as práticas pretendidas pela referida Resolução, bem como se o cadastramento importará o preenchimento dos cargos por intermédio de funções de livre nomeação e exoneração, ou preenchimento da vaga por concurso.

O artigo doze trata dos conciliadores e mediadores, peças fundamentais para a efetividade do programa. Esses mediadores e conciliadores submetem-se a um Código de Ética que está disposto no Anexo III da referida Resolução; a eles também aplicam-se as regras de impedimento e suspeição dos juízes (artigo 5º do referido Anexo), além de serem impedidos de prestar serviços profissionais além daqueles prestados na sua função (artigo 7º do referido Anexo). Fica determinado que esses auxiliares devem ser obrigatoriamente



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

cadastrados junto aos tribunais, bem como devem frequentar cursos de capacitação, os quais poderão se dar através de parcerias público-privadas. Esses cursos devem seguir um padrão mínimo estabelecido no Anexo I da Resolução CNJ n.º 125/2010.

Em relação a esse dispositivo, deve ser conferida especial ressalva às parcerias público-privadas, pois, em se tratando de Resolução, conforme já mencionado, ela somente vincula os administrados a ela submetidos, e não a instituições da sociedade civil.

O programa ainda prevê, nos artigos treze e quatorze, a criação e manutenção pelos tribunais de um programa de dados estatísticos sobre o cumprimento da Resolução, e a compilação dos dados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O artigo quinze, por sua vez, dispõe sobre a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de um portal na rede mundial de computadores, o qual terá como objetivo e funcionalidades:

- I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
- II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;
- III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

A criação do portal é importante para que sejam divulgadas as perspectivas e resultados obtidos com os mutirões de conciliação, bem como para que haja integração das informações em âmbito nacional, dada a extensa territorialidade do Brasil.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Por fim, no Anexo II o programa prevê a criação de um Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual, um Setor de Solução de Conflitos Processual e um Setor de Cidadania. *No primeiro*, estarão os “casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais”, sendo que uma das partes *convida* a outra para a solução alternativa do conflito diante do mediador ou conciliador, com a presença de um integrante do Ministério Público. Caso o conflito seja resolvido, reduzir-se-á o termo na sentença; no caso de não haver solução, as partes serão encaminhadas para a justiça competente. Ainda, caso o acordo não seja cumprido, a sentença valerá como título executivo judicial.

Mais uma vez percebe-se a manutenção da visão estatizante. A submissão da validade de um acordo pré-processual, o qual está sendo resolvido extrajudicialmente, à presença de um membro do Ministério Público, induz, novamente, à manutenção da máquina judiciária como ela é, pois a presença de um membro ministerial para todos esses casos deve fazer com que surjam novos cargos, e com isso a necessidade de remuneração, espaço físico, etc. Ainda, ressalta-se a existência da redução dos termos a uma *sentença* ao final do acordo. Ou seja, as partes são levadas a saber que apesar de acordado, aquilo já está também judicializado.

Já no *segundo setor* serão incluídos os processos já distribuídos ou em que haja despacho do magistrado, o qual indicará a resolução adequada – conciliação ou mediação. Havendo acordo, ou não, o processo retorna para extinção ou para prosseguimento. Já o *terceiro setor* instituído, “prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros”.

Malgrado a crítica passível de ser realizada à criação dos centros extra e intrajudiciais de solução de conflitos, a criação do Setor de Cidadania é positiva, pois objetiva verdadeiramente aproximar o cidadão dos meios alternativos, através de um aparato assistencial psicológico, jurídico e social. Porém, apesar da implementação do



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

programa já possuir sete anos, até a presente data não existe comprovação de sua eficácia, porque a maioria de seus objetivos já estavam consolidados em lei, inclusive.

2.2 A Mediação no Novo Código de Processo Civil

A ideia da Justiça Consensual tem como objetivo principal a preservação da convivência pacífica e a aposta na constituição de novas esferas da justiça, externas ao formalismo dogmático da tutela jurisdicional, sem que se substitua, no entanto, o Poder Judiciário nos casos relativos aos direitos indisponíveis. Isso porque há situações em que a atuação do Poder Judiciário é imprescindível (direitos indisponíveis); e, em outras, a Justiça do consenso é a mais apta a produzir resultados qualitativamente melhores.

Entretanto, não há concorrência entre as duas *Justiças*; *Tradicional*, pelo Poder Judiciário, e *Consensual*, pelos meio alternativo da Mediação, uma vez que esta não esvazia a tutela jurisdicional, mas deve ser entendida como técnica de auxílio das políticas públicas de Acesso à Justiça, atendendo-se ao escopo de pacificação social e efetividade na resolução dos litígios.

O intuito, portanto, é colocar à disposição dos cidadãos outras formas de solução das controvérsias, que não apenas o processo judicial, pois o postulante não deve ser obrigado a adentrar no combate do processo, possuindo opções de escolher a filtragem adequada da causa.

Esse novo modelo foi o adotado pelo NCPC, no seu capítulo I, das normas fundamentais, em que estabelece, no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual e, a conciliação e a mediação deverão ser estimuladas por todos. Não significa isso dizer que se prega o fim do Processo judicial; ao contrário, é apenas uma reestruturação da gestão dos conflitos, para enquadrar a espécie



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

ou natureza do conflito (ex.: direitos disponíveis ou não) à modalidade de tratamento mais adequada.

Essa mudança permite a superação de uma justiça cega, incapaz de perceber e, principalmente, de superar o maniqueísmo do certo ou errado, lícito ou ilícito; que nota que um conflito possui elementos maiores e mais profundos que apenas as questões deduzidas nos pedidos jurídicos, que não podem ser resolvidos apenas pela prolação de uma sentença.

Apesar do novo Código de Processo Civil tratar das soluções alternativas de controvérsias, ele é bastante genérico, apenas mencionando a sua possibilidade a qualquer tempo no processo. O NCPC simplesmente busca transformar em Lei os objetivos da Resolução CNJ n.º 125/2010. Há um reforço na presença do Estado, com a mediação e a conciliação realizadas por pessoas com vínculos com o Poder Judiciário, recebendo remuneração específica para tal.

Outra impressão que se tem é que se faz surgir um novo *nicho* de mercado, tanto para os cursos, como para a estrutura do Judiciário, que terá que investir na capacitação de seu efetivo e daqueles que tentam se habilitar ao exercício da função.

O artigo 165 trata da implementação dos setores de conciliação e mediação, bem como dos programas destinados ao estímulo da autocomposição. Trata-se de transposição do artigo oitavo da Resolução CNJ n.º 125/2010, no que tange aos de Centros Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania. Cabe lembrar que o dispositivo foi alterado em sua redação originária, tendo sido excluída a necessidade de sua instituição por lei de organização judiciária, o que facilita a criação dos programas.

Ao mesmo tempo, no entanto, relembra-se que com a criação dos referidos Centros surge a necessidade de contratação de servidores, capacitação, compra de material, alocação de espaço físico, enfim, todo um aviamento mínimo, o que trará custos ao erário, sem um objetivo prático específico, além daquele já previsto em lei.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Após, o artigo 165, parágrafos 2º e 3º respectivamente, diferencia a Conciliação da Mediação, indicando que se utilizará, preferencialmente, a *Conciliação* para àquelas relações episódicas ou transitórias, como por exemplo, num acidente de trânsito, cuja necessidade de manutenção de vínculo anterior não existe e cujo papel do conciliador é mais incisivo e sugestivo já que poderá sugerir soluções para o litígio.

Já a *Mediação* será indicada para os casos em que haja vínculo anterior entre as pessoas, e o papel do Mediador será de auxiliar os envolvidos para que compreendam os interesses e restabeçam a comunicação, de modo que eles por si, só, cheguem ao acordo, como por exemplo, no tratamento da lide sociológica familiar que requer a manutenção da relação entre os participantes.

No artigo 166 fica instituído que a “conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade”. Sobre a confidencialidade em especial, o parágrafo 1º frisa que ela abarca todas as informações do procedimento, não podendo serem usadas para fim diverso do estabelecido pelas partes. Já o parágrafo 2º estabelece uma regra de conduta para o mediador, que em razão do seu dever de sigilo, não pode depor ou prestar informações sobre os fatos ou elementos oriundos da mediação.

O artigo 167 e seus parágrafos determina que os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

A capacitação do Mediador deverá ocorrer por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Mais uma vez está presente a capacitação através de cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, ou por parcerias público-privadas, o que fomenta a máquina judicial e alimenta o próprio sistema.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Somado a isso, a inscrição no quadro poderá ser precedida de concurso público. Destarte, fica demonstrado que a crítica realizada quanto a esse cadastro, como forma de manutenção da presença do Estado via servidor público estabilizado, foi ainda mais acentuado no texto aprovado.

Por fim, ainda em relação ao artigo 167, o parágrafo 5º é motivo de grande controvérsia, pois estabelece que: “os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”.

Tal redação foi veementemente criticada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), pois coloca um impedimento exagerado à atuação de advogados como mediadores e conciliadores, restringindo o exercício de uma função que muito bem poderia ser aliada à advocacia.

Mais adiante o novo Código de Processo Civil trata da forma como a Sessão de Medição será instalada. Descreve o artigo 334 do NCPC que, quando recebida a petição inicial, o Juiz designará audiência de conciliação ou de Mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Aqui um parêntese, para revelar uma impropriedade técnica, quando se lê *audiência de conciliação ou mediação*, leia-se *sessão*, porque tais atos não serão presididos pela autoridade do Juiz; o Juiz encaminhará para os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, que serão criados pelos Tribunais. Por isso, ao Juiz, cumpre estimular e indicar o meio consensual, mas não fazê-lo.

Fechado o parêntese, o artigo 334, parágrafo 5º, continua determinando que o Autor deve indicar, na petição inicial, seu interesse ou desinteresse, pela Sessão. Entende-se que, no caso de interesse pela Sessão, deverá indicar qual o mecanismo entende adequado -



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

se mediação ou conciliação. E, no caso de desinteresse, deverá fundamentar as razões que tornam inadequadas o manejo do mecanismo.

Ou seja, o Advogado é quem fará a filtragem adequada da causa, reestruturando cada conflito com a porta de tratamento que entende adequada. Se antes desaguava diretamente na litigância, agora, deverá justificar o uso ou não de outro método de solução dos conflitos. Por isso, compreender como funciona a Mediação, suas vantagens e desvantagens, é indispensável para, além de informar o seu cliente, também, peticionar corretamente em juízo.

O réu também deverá apresentar, por petição com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, seu interesse ou desinteresse. No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a Sessão não ocorrerá. No entanto, caso não haja o comparecimento injustificado, seja do Autor ou do Réu, ambos cometerão ato atentatório à dignidade da justiça e serão sancionados com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme artigo 334, parágrafo 8º.

Essa é a porta da Mediação Judicial, descrita pelo novo Código de Processo Civil, mas também existe a porta da Mediação Extrajudicial, descrita pelo artigo 21 da Lei de Mediação. Assim, tanto o Novo Código de Processo Civil, quanto a Lei de Mediação, são regras aplicáveis naquilo que não forem incompatíveis, e, no caso de incompatibilidade, serão aplicadas as normas da Lei de Mediação pelo critério da especialidade.

Portanto, o que se extrai, da leitura dos dispositivos do novo Código de Processo Civil, confrontado com a Resolução CNJ n.º 125/2010, é que ainda se espera o cidadão recorrer ao Judiciário, para somente depois lhe serem *apresentadas* as soluções alternativas.

O novo Código de Processo Civil não estimula uma cultura de Mediação pré-judicial, ao contrário, reproduz a outrora cultura já existente das audiências de conciliação



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

presentes nos Juizados Especiais. Ao inserir a Mediação como uma pré-etapa do procedimento judicial, desqualifica a atividade técnica como meio autônomo de tratamento dos conflitos.

Além disso, não restam totalmente claros os benefícios da Mediação em relação à Conciliação. Seria importante demonstrar que a Mediação aproxima as pessoas, busca um tratamento das mais diferentes facetas do conflito, procura inserir, como quer Warat, o amor no litígio, não sendo apenas mais um mecanismo em que é dado o direito às partes.¹⁵ É preciso que se utilize o instituto da Mediação como verdadeiro instrumento de participação popular e, por conseguinte, de um acesso à justiça digno e efetivo para toda a população.

Um importante avanço no texto está no artigo 168, o qual estabelece que as partes podem escolher um mediador ou conciliador que esteja, ou não, cadastrado no registro do Tribunal. A possibilidade do facilitador não estar registrado aumenta significativamente a possibilidade de utilização da solução alternativa pelas partes; também evita que o mediador ou conciliador escolhido tenha que se submeter às formalidades excessivas do referido cadastro, sendo, nesse sentido, importante avanço deflagrado pela Câmara dos Deputados.

O artigo 169, parágrafo 1º, determina que remuneração dos conciliadores e mediadores poderá ser feito voluntariamente. É uma redação positiva no texto, pois, ao menos aparentemente, demonstra que a mediação ou a conciliação é um serviço que pode ser exercido paralelamente a outra profissão, não sendo principal fonte de renda do indivíduo, e não necessitando que ele se torne mais uma engrenagem do sistema público de cargos comissionados ou concursados.

Os demais dispositivos sobre impedimento (artigo 170, parágrafo único), impossibilidade temporária de exercício da função (artigos 171 e 172), permaneceram

¹⁵ WARAT. *Ecologia Psicanálise e Reflexão*.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

praticamente inalterados no seu sentido originário do anteprojeto. No entanto, o novo Código de Processo Civil perdeu a possibilidade de desjudicializar as soluções alternativas. Nesse sentido, persiste a manutenção do incremento da máquina judiciária, especialmente agora com a adoção expressa da possibilidade de concurso público de provas e títulos para os cargos de facilitadores.

Por fim, destaca-se que a adoção dos meios alternativos como forma de efetivo acesso do cidadão à justiça só será realmente possível na cultura jurídica brasileira quando trabalhada desde a educação dos operadores do Direito, nos mais diversos cursos existentes no país. As novas Diretrizes Curriculares, atualmente em discussão no Conselho Nacional de Educação (CNE), mesmo que de forma tênue, parecem apontar para esse caminho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da administração da justiça há muito tempo que o Poder Judiciário vem tentando inculcar no cidadão a ideia de que está abrindo suas portas para o acesso democrático à justiça.

Tal entendimento resta consignado da leitura do I e II Pactos Republicanos, bem como da Resolução CNJ n.º 125/2010. Com os referidos instrumentos, procura-se dar a ideia de que se busca a efetivação de uma justiça digna ao cidadão, que abarque as soluções alternativas de controvérsias e as leve à população.

Contudo, o que se percebe é um caminho no sentido da judicialização da mediação e da conciliação, ao tratá-las especificamente dentro da esfera do Judiciário, não tendo por escopo a prevenção do litígio, mas o seu tratamento quando já instaurado o processo judicial.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Compreende-se, da leitura integrada da Resolução CNJ n.º 125/2010 e do NCPC, que não se pretende criar no Brasil uma cultura da solução não-adversarial. Parece, pelo contrário, que utiliza-se o Programa e o novo Código para fomentar a criação de cargos com remuneração e novos órgãos dentro do Poder Judiciário, alimentando ainda mais a ineficiente burocracia judicial.

De outro lado, a cultura da desjudicialização só será possível no Brasil quando for fomentada no próprio ensino do Direito, retirando o foco do processo judicial clássico. É necessário abarcar a pluralidade da vida do cidadão a exigir soluções para seus mais diversos conflitos, assim como a imprescindibilidade de se conjugar alteridade e pacificação.

Ao realizar uma análise do novo Código de Processo Civil, mesmo que superficial, é possível perceber que, em relação à Mediação, quase nada existe além da positivação daquilo que já estava presente na Resolução CNJ n.º 125/2010, a qual, como ato administrativo, apenas vinculava aqueles que a ela estavam submetidos.

Assim sendo, apesar do novo Código de Processo Civil contemplar alternativas extrajudiciais, ele fraqueja ao pouco dispor sobre esse instrumento, privilegiando as soluções alternativas em âmbito judicial, dispondo de várias regras para a formação dos auxiliares, bem como do aparato físico e técnico para tal, tratando-se de verdadeiro estímulo ao processo de *inchaço* do serviço público e fomento da máquina judicial. Logo, um ciclo vicioso, retroalimentado por uma esperança de agilidade e medidas alternativas burocratizadas pelo próprio sistema.

Uma mudança real nessa matéria só será construída com a efetiva participação da sociedade, construído uma cultura não-adversarial e evitando, desse modo, que o conflito necessite da aplicação do Direito através do aparato estatal. Deve também ser repensado o ensino do Direito, construindo uma cultura que demonstre que os meios



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

alternativos são tão ou mais eficazes na solução dos litígios quando comparados ao processo judicial clássico.

O que se conclui é que as mudanças legislativas, correspondentes ao microsistema da Resolução CNJ n.º 125 e do novo Código de Processo Civil, inseriram a atividade técnica da Mediação como um paradigma de tratamento dos Conflitos de modo *a brasileira*, desqualificando o mecanismo como fonte autônoma de solução das controvérsias entre os particulares, dando-lhe efeito endoprocessual, inclusive.

Desse contexto, portanto, as mudanças legislativas não proporcionam uma mudança cultural na forma de administração da justiça; pelo contrário, burocratizam a forma consensual da atividade técnica da Mediação e mantêm a reprodução da cultura judicializada sob o manto do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação e o conflito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei n.º 13.105/2015*. Novo Código de Processo Civil (NCPC). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 22 jun. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 30 de jun. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 9-15, abr./jun.2011.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. O Anteprojeto de Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação. *Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v.12, n.71, p. 52-57, maio/jun. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. *A influência do pensamento de Peter Haberle no STF*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em 30 de jun. de 2013.

PELUSO, César. Mediação e conciliação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 8, n. 30, p. 15-19, jul./set. 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. O novo CPC e a mediação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, t. 1, p. 219-235, abr./jun.2011.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Juizados Especiais Cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. *Gênese - Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 1, p. 22-42, 1996.

_____. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Rev. Tribunais, 2005. p. 283-292.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

_____. Poder Judiciário e emenda constitucional n.º 45. In: ABREU, Pedro Manoel; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (Coord.). *Direito e Processo: estudos em homenagem ao Prof. Des. Norberto Ungaretti*. Florianópolis: Conceito, 2007. p. 167-191.

_____. Acesso à justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. (Org.). *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento - Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. *Teoria geral do processo*. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MEIRA, Danilo Christiano Antunes. Os marcos normativos da mediação entre particulares no âmbito civil: escopo e relações de complementariedade, subsidiariedade e incompatibilidade. *Revista Jurídica da Fa7*, v. 13, n. 2, jul./dez. 2016. p. 117-137. Disponível em: <<http://www.uni7setembro.edu.br/revistajuridica/atual/>>. Acesso em 20 jun. 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; TRENTINI, Maria Alice. A implementação da mediação no Brasil: uma análise crítica da Resolução CNJ n.º 125/2010 e do PL n.º 8.046/2010. In: I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, Santa Cruz do Sul, UNISC, 22-23 ago. 2013. *Anais...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. p. 1-21.

SALLES, Carlos Alberto. *Mecanismos alternativos de solução das controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional*. In: FRUZ, Luiz (coord). AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 5. ed. 2015. São Paulo: 2006.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil e o processo como espaço de reconstrução dos fatos. In: CAMPOS, Hélio Silvio Ourém; TEIXEIRA, Sérgio Torres (coord.).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.329>

Processo e Jurisdição II. João Pessoa: CONPEDI, 2014. p. 420-439. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=198>>. Acesso em 30 jun. 2017.

TRENTINI, Maria Alice. *A crise do judiciário brasileiro e a necessidade da desjudicialização das soluções alternativas de controvérsias: crítica ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 (novo Código de Processo Civil)*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis, 2013.

WARAT, Luis Alberto. *Ecologia Psicanálise e Reflexão*. In: WARAT, Luis Alberto (Org.). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 86, p. 76-88, jan./mar. 2011.

_____. *A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.